ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 047/19
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-047/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE LGBT NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica instituída a criação de um Centro de Atendimento voltado exclusivamente para população de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais no município de Macaé.

Art. 2° Este centro deve oferecer os seguintes serviços gratuitos:

I- Atendimento psicológico;
II- Atendimento médico;
III- Orientação com assistentes sociais;
IV- Confecção, impressão e cadastro de currículos;
V- Distribuição de preservativos e cartilhas com orientações sobre IST'S.

Art. 3° Fica estritamente proibido qualquer tipo de discriminação por parte do corpo constituinte no ambiente a ser criado.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 19/11/2019

EXPEDIENTE
03 ABR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 047/19
03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio da Silva Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares o seguinte projeto que dispõe sobre a criação de um Centro de Atendimento destinado exclusivamente à população LGBT no município de Macaé.

Os serviços oferecidos contribuirão para saúde física, mental, orientações sociais e para o mercado de trabalho, visando positivar a qualidade de vida dos indivíduos dessa comunidade que, comumente encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Diante dos expostos, e através da realidade do município de Macaé, justifica-se a importância deste projeto.

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR

Luciano Antônio Diniz Caldas

Vereador Autor

EXPEDIENTE

03 ABR 2019

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 19/11/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL L 047/19
Fls 04
ASSINATURA

Macaé/RJ, 05 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 047/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis **(22/04/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 19 / 11 / 2019

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
05 / 04 / 19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLL 047/19 Fls 05 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 18[illegible]5-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-047 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei apresenta Inconstitucionalidade, pois cria despesa para o município. Venho salientar, que as unidades da rede pública atendem a todos os munícipes indiscriminadamente.

Por isso, voto **CONTRA O PROJETO DE LEI.**

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Vide verso
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Com o Parecer
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 19 / 11 / 2019
Câmara Municipal de Macaé
Expediente

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº L. 047/19
Fls 06
ASSINATURA

Macaé/RJ, 19 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 047/2019

À Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (08/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.***
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A* ***superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo****; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Saúde; Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor e Comissão Permanente de Direitos Humanos e do Trabalhador.**

Respeitosamente,

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 19/11/2019

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
/ /

PROCESSO
PLL 047/19
Fls 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. L-047/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2019.

Marvel Maillet
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 19 / 11 / 2019

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
PLL 047/19
Fls. 08
Câmara Municipal de Macaé
Assessoria Técnico-Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 115/2019

PROJETO DE LEI Nº. 047/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE LGBT NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

PROMOVENTE: LUCIANO DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do centro de referência em saúde LGBT no município de Macaé.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer CONTRÁRIO AO PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 19 / 11 / 2019

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões,

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLL 047/19
Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assinatura
Matrícula: 1815-5

sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 21/06/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-047/2019 até a data de 08/08/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Legislativo corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato a exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações governamentais sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação governamental pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas realizadas para cada ação governamental. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece uma relação entre o ente público e o privado, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 19/11/2019

PROCESSO Nº PLL047/19
Fls. 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léo de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

O artigo 16 visa fomentar essa mudança comportamental do legislador, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se ratificar que um Projetos de Lei não tem repercussão sobre a despesa pública, este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.

Desta forma, é compatível e adequada a presente proposição, vez que não conflita com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-047/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 19 / 11 / 2019

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO PLL 047/19
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Matrícula 1815-5

Macaé/RJ, 19 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 047/2019

À Comissão Permanente de Saúde.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (02/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor e Comissão Permanente de Direitos Humanos e do Trabalhador e ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

CARLOS LÉCIO DE OLIVEIRA
Agente Legislativo IID
Matrícula 1815-5
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 19/11/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE.

PROJETO DE LEI nº L-047 de 2019.

Parecer anexo.

Sala das Comissões, 11 de Setembro de 2019.

Dr. Marcio Barcelos
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Márcio Bittencourt	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Cristiano Gelinho	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat. 5244-2
Luiz Fernando	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 19/11/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei nº L-047/2019
Autoria: Luciano Diniz
Relator: Dr. Márcio Barcelos

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº L-047/2019 de iniciativa do Vereador Luciano Diniz, que dispõe sobre a criação de um centro de referência em saúde LGBT no município de Macaé.

Entende-se que a criação desse centro de referência em saúde LGBT, tem como o objetivo contribuir para a defesa e promoção dos direitos humanos e cidadania da população LGBT, por meio de ações que visam dar atendimentos médicos e psicológicos, como também orientações sociais, cadastros para sua inserção no mercado de trabalho, e distribuição de preservativos e cartilhas com orientações sobre IST'S, no município.

No constante da fls. 04/05, encontra-se o parecer pelo voto contra o projeto de Lei, emitido pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

No constante das fls. 06/10, encontra-se o parecer favorável emitido pela Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Esta Comissão Permanente de Saúde foi instada a manifestar-se **no prazo de 10 dias úteis a partir de 29/08/2019.**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 13/11/2019

A assessoria técnico legislativa não emitiu parecer sobre a presente preposição. Ressalte-se que a matéria é complexa sob a ótica jurídica sendo discutida a inconstitucionalidade do projeto, justamente por impor esse tipo de atendimento diversificado com pessoas de diferentes gêneros.

ANÁLISE

Na competência da comissão de saúde, temos a expor que:

Conforme os termos do artigo 5º, I, da CF/88:

> Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)
> **I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

Conservando este raciocínio, não há necessidade em realizar a criação de um centro de referência em saúde LGBT, uma vez que o atendimento público é destinado à todos os cidadãos deste município, independentemente de sua orientação sexual.

Compreende-se a intenção do Projeto de Lei, mas, sugere-se o lançamento de campanha de conscientização de distribuição de materiais específicos sobre cada grupo populacional sobre a saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), a valorização da saúde como um direito humano de cidadania e ressaltar que a população LGBT tem direito a receber atendimento livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude da orientação sexual e identidade de gênero.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 19/11/2019

É a análise.

VOTO

Diante do exposto, apresentamos VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO de atendimento exclusivo a população LGBT, tratando diferente os iguais em confronto Art. 5º, I, da CF/88. Pugna-se por fim, pela análise jurídica do conteúdo pela assessoria técnico legislativa por haver indícios de inconstitucionalidade de projetos semelhantes em outros municípios desta Federação.

Sala de sessões, 11 de Setembro de 2019

DR. MÁRCIO BARCELOS

Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 19 / 11 / 2019